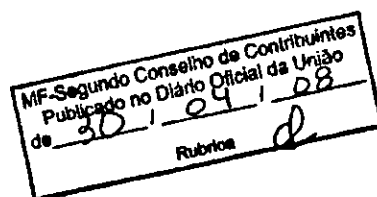




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37321.000088/2003-06
Recurso nº	141.161 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados
Acórdão nº	205-00.135
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	Mazzaropi Hotéis e Serviços Ltda
Recorrida	DRP - Taubaté/SP

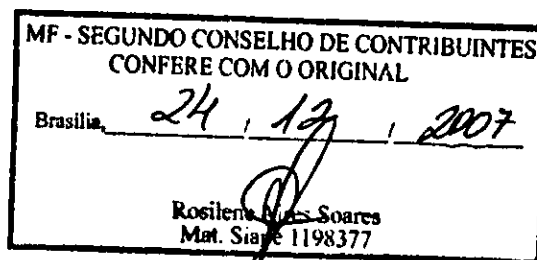


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/07/1998

Ementa: SALÁRIO EM UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO A QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO. COMPROVADA A OPÇÃO AO PAT. PEDIDO DE REVISÃO DEFERIDO.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



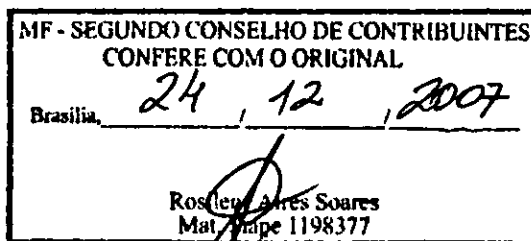
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

Relatório

O lançamento objeto da decisão recorrida foi constituído sobre o fornecimento de alimentação pela recorrente aos seus empregados, sob a forma de cestas básicas, considerados como fatos geradores das contribuições previdenciárias, na forma de "Salário in Natura", tendo em vista que foram fornecidos sem a apresentação do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Esclareceu a fiscalização às fls. 24 que a recorrente somente providenciou a sua inscrição no PAT em 21/08/1998.

O recorrente alega em síntese que:

"A cesta básica não pode ser considerada como salário em natura principalmente quando a determinação decorre de norma coletiva (...)";

"(...) a empresa recorrente, obedece mensalmente a clausula 11 da Convenção Coletiva estabelecida pelo SINHORES(...)";

"(...) somou nas infrações as cestas básicas fornecidas no período natalino, que não é habitual, e não contem qualquer estilo alimentar básico(...)";

" (...) no seu artigo 458, parágrafo 2º, não representa utilidade, bebida alcoólica, alimentos que não sejam de primeira necessidade."

" Conforme comprova documento acostado, a empresa, em 1996, inscreveu-se corretamente no PAT, sob nº024701.4 (...)";

"(...) determinando a improcedência da autuação uma vez que o benefício concedido encontra-se lastreado em Norma Coletiva e, como tal, não pode jamais, ser considerado como salário em natura."

Submetido a julgamento, foi negado provimento ao recurso, fls. 96. Ainda inconformado, o recorrente requereu revisão do Acórdão, sob alegação de que a afirmação da autoridade fiscal às fls. 24 induziu o julgador a erro, já que em 21/08/1998 não foi protocolada a primeira opção ao PAT, mas apenas a referente ao exercício de 1998. Em resposta à diligência, o MTE confirmou que o recorrente participa do PAT desde 1992, fls. 128.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 12, 2007
Rogério Aires Soares	
1198377	

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

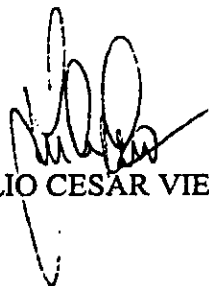
De fato, com a declaração prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE não mais se discute a adesão do recorrente ao PAT. O que se tornou controversa foi a preclusão do direito de apresentar novos elementos.

Compulsando os autos do processo, não identifiquei Termo de Intimação para apresentação da opção ao PAT em 1996. Não se pode afirmar, portanto, que o recorrente se recusou a apresentá-lo. Sendo documento de remessa obrigatória ao MTE por exercício financeiro, a fiscalização considerou que a primeira se deu somente em 21/08/98; quando, no entanto, esta se referia tão somente ao exercício de 1998. Ressalta-se que tal alegação já havia sido trazida pelo recorrente em sua impugnação, fls. 35. Mesmo assim, as decisões que se sucederam a ignoraram. Somente com o cumprimento da diligência é que a questão foi sanada, fls. 124/125.

Acrescenta-se, ainda, que não se pode desconsiderar a efetividade do Acórdão 141/2006. A diligência requerida visava justamente esclarecer a opção pelo PAT anterior a 1998. O que restou comprovado.

Nesse sentido e considerando tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de DEFERIR o pedido de revisão, reformando o Acórdão guerreado.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

